

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.131, DE 2015

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para fins de conceder compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal e das regiões abrangidas pelo Cerrado, pela manutenção de áreas cobertas por florestas.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado LUIZ CLÁUDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.131, de 2015, acrescenta inciso IX ao § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para incluir o pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal e em áreas abrangidas pelo bioma Cerrado, pela preservação de área coberta por floresta acima do exigido como área de preservação permanente e de reserva legal pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, entre as finalidades em que poderão ser prioritariamente aplicados recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal.

O Projeto também dá nova redação ao § 7º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2006, para estabelecer exceção — quando se tratar da finalidade acima mencionada — à condição de que os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal somente se destinem a projetos de órgãos e entidades públicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Justificando sua iniciativa, o autor da proposição, nobre deputado Augusto Carvalho, assinala a necessidade de se implementarem modelos mais eficazes para a preservação e desenvolvimento sustentáveis da região Amazônica e do bioma Cerrado, ameaçados pelo desmatamento e degradação ambiental. Dentre tais mecanismos, destaca o pagamento por serviços ambientais para a conservação da mata nativa.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno, deverão apreciá-lo as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desempenhando a honrosa missão que me foi incumbida, de analisar e oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 4.131, de 2015, trago à deliberação dos ilustres integrantes desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural meu entendimento de que se trata de proposição altamente meritória.

Como bem sabemos, o produtor rural brasileiro é o maior interessado em proteger o ambiente natural e produzir de forma sustentável. Muitos prestam serviços ambientais de valor incomensurável, inclusive preservando áreas de vegetação nativa em extensão muito superior àquela que corresponde às áreas de preservação permanente e reserva legal, nos termos da legislação em vigor. Trata-se de uma questão de justiça que esses produtores possam receber alguma compensação financeira por tão relevantes serviços ambientais. Uma vez estabelecida essa prática, outros serão estimulados a investir na proteção da vegetação nativa, o que resultará em benefício de toda a sociedade.

A Lei nº 11.284, de 2006, entre outras providências criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e promover a inovação tecnológica do setor. Seus recursos têm aplicação prioritária em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal; assistência técnica e extensão florestal; recuperação de áreas degradadas com espécies nativas; aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais; controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos; capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais; educação ambiental; e proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

O Projeto de Lei ora analisado promove as necessárias alterações na Lei para estabelecer a possibilidade de os recursos do FNDF serem também destinados ao pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal e em áreas abrangidas pelo bioma Cerrado, pela preservação de área coberta por floresta acima do exigido como área de preservação permanente e de reserva legal.

Considero a proposição extremamente oportuna e meritória, razão pela qual voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.131, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ CLÁUDIO
Relator